

A condenação por qualquer um dos crimes contra a autodeterminação sexual previsto nos artigos 166.º a 170.º-A do CPM pode resultar na inibição do exercício do poder paternal, tutela ou curatela por um período de 2 a 5 anos (artigo 173.º do CPM). *

O procedimento penal pelos crimes previstos nos artigos 161.º, 162.º e 164.º-A a 169.º depende de queixa, salvo quando deles resultar suicídio ou morte da vítima (artigo 172.º do CPM). *

O procedimento penal pelos crimes previstos nos artigos 161.º, 162.º e 164.º-A a 169.º quando a vítima for menor de 16 anos, o Ministério Público dá início ao processo se especiais razões de interesse da vítima o impuserem (artigo 172.º do CPM).

Os restantes crimes são crimes públicos, pelo que o procedimento criminal não depende da queixa da vítima: o Ministério Público dá início ao processo.

* Alterações da Lei n.º 8/2017

Ligação útil:

<https://bo.io.gov.mo/bo/i/2017/26/lei08.asp>

Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

Alameda Dr. Carlos D' Assumpção, n.º 398,
Edif. CNAC, 21.º andar, Macau

Tel: 2875 0815

Fax: 2875 0814

Correio electrónico: info@dsaj.gov.mo

Portal: www.dsaj.gov.mo

Artigo 170.º-A Pornografia de menor *

- ▶ O agente utilizar menor em
 - Espectáculo pornográfico ou aliciar o menor para esse fim
 - Fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou aliciar o menor para esse fim
 - Pena de prisão entre 1 a 5 anos
- ▶ O agente utilizar menor que produzir, distribuir, vender, importar, exportar ou difundir a qualquer título ou por qualquer meio, ou adquirir ou detiver para esses fins os materiais pornográficos em que utilizou o menor
 - Pena de prisão entre 1 a 5 anos
- ▶ O agente que praticar estes actos
 - Como modo de vida ou com intenção lucrativa
 - Pena de prisão entre 2 a 8 anos
- ▶ O agente que transmitir, exhibir ou ceder, a qualquer título ou por qualquer meio, ou adquirir ou detiver para esses fins material pornográfico (espectáculo pornográfico, fotografia, filme ou gravação pornográficos) em que utilizou o menor
 - Pena de prisão até 3 anos
- ▶ O agente que praticar estes actos:
 - Como modo de vida ou com intenção lucrativa
 - Pena de prisão entre 1 a 5 anos

Artigo 170.º Lenocínio de menor

- ▶ Fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição
 - Com menor
 - Ou fomentar, favorecer ou facilitar a prática de acto sexual de relevo
 - Pena de prisão de 1 a 5 anos
- ▶ A prática de prostituição de menor
 - Menor de 14 anos
 - Uso de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta pelo agente
 - Ou modo de vida do agente ou com intenção lucrativa do agente
 - Ou o agente aproveitar-se de incapacidade psíquica da vítima
 - Pena de prisão de 2 a 10 anos



3.º Programa de Cooperação na Área Jurídica entre Macau e a União Europeia



Introdução

A Lei 8/2017, de 26 de Junho, entrou em vigor em 26 de Agosto de 2017 e introduziu algumas alterações ao Código Penal de Macau (CPM) relativamente a crimes contra a autodeterminação sexual. Criou ainda o crime de pornografia infantil e o crime de recurso à prostituição de menor.

Estas alterações vieram reforçar e proteger o direito das crianças à autodeterminação e liberdade sexual e, em particular, o seu direito à integridade física e psicológica.

Artigo 166.º Abuso sexual de crianças

- ▶ A prática de acto sexual de relevo
 - Com ou em menor de 14 anos
 - Ou levar o menor a praticar o acto com o agente ou com terceiro **ou nele próprio***
 - Ou perante menor de 14 anos e com este directamente relacionado
 - Pena de prisão de 1 a 8 anos
- ▶ A prática de cópula, coito anal **ou coito oral***
 - Com menor de 14 anos
 - Ou levar o menor a **praticar o acto com o agente ou com terceiro***
 - Ou a prática consistir na **introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos***
 - Pena de prisão de 3 a 10 anos
- ▶ A prática de **importunação sexual (art. 164.º-A do CPM) ou acto exibicionista (art. 165.º do CPM) ***
 - **Com ou** perante menor de 14 anos*
 - Pena de prisão até 3 anos



▶ **Actuar sobre menor de 14 anos por meio de: ***

- **conversa, escrito, espectáculo ou objecto pornográfico***

- **Pena de prisão até 3 anos***

▶ O agente praticar estes actos:

- com intenção lucrativa
- Pena de prisão até 1 a 5 anos



Artigo 167.º Abuso sexual de educandos e dependentes

- ▶ A prática de acto sexual de relevo com menor ou levar o menor a praticar o acto com o agente ou com terceiro ou nele próprio
- ▶ Ou a prática de acto sexual de relevo perante menor e com este directamente relacionado
- ▶ Ou a prática de cópula, coito anal ou coito oral com menor ou a prática consistir na introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos
 - A menor entre 14 e 16 anos que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência
 - A menor entre 16 e 18 anos que lhe tenha sido confiado para

- educação ou assistência e com abuso da função que exerce ou da posição que detém

- Pena de prisão de 1 a 8 anos

▶ Actuar por meio de: conversa, escrito, espectáculo ou objecto pornográfico

- Com menor entre 14 e 16 anos que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência
- Pena de prisão até 1 ano
- Com menor entre 16 e 18 anos que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência e com abuso da função que exerce ou da posição que detém

- Pena de prisão até 1 ano

▶ O agente praticar estes actos:

- Com intenção lucrativa
- Pena de prisão até 3 anos



Artigo 168.º Estupro

▶ A prática de cópula, coito anal **ou coito oral***

- Menor entre 14 e 16 anos
- Ou levar o menor **a praticar o acto com o agente ou com terceiro***
- Ou a prática consistir na **introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos***
- Abusando da inexperiência de menor
- Pena de prisão até 4 anos

Artigo 169.º Acto sexual com menores

- ▶ A prática de acto sexual de relevo
 - Com ou em menor entre 14 e 16 anos
 - Ou levar o menor a praticar o acto com o agente, com terceiro **ou nele próprio***
 - Abusando da inexperiência do menor
 - Pena de prisão até 3 anos

Artigo 169.º-A Recurso à prostituição de menor *

- ▶ A prática de acto sexual de relevo
 - Com menor entre os 14 e 18 anos
 - Mediante pagamento ou promessa de pagamento de remuneração ou qualquer outra retribuição pelo agente ou por terceiro ao menor ou a terceiro
 - Pena de prisão até 3 anos
- ▶ A prática de cópula, coito anal ou coito oral
 - Com menor entre 14 a 18 anos
 - Ou levar o menor a praticá-lo consigo ou com terceiro
 - Ou a prática consistir na introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos
 - Mediante pagamento ou promessa de pagamento de remuneração ou qualquer outra retribuição pelo agente ou por terceiro ao menor ou a terceiro
 - Pena de prisão até 4 anos
 - A tentativa é punível